



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 2ª REGIÃO

PROCESSO Nº 1000343-61.2015.5.02.0231

RECURSO ORDINÁRIO

ORIGEM: 1ª VARA DO TRABALHO DE CARAPICUÍBA

RECORRENTE: _____

RECORRIDO: _____

RELATOR: JOSÉ RUFFOLO

Adoto o relatório da sentença (id: e51a92d), que julgou **parcialmente procedentes** os pedidos da inicial.

Recurso ordinário do RECLAMADO (id: 052aae9) alegando excessivo rigor na aplicação da pena de confissão e, assim, nulidade por cerceamento de defesa.

Depósito recursal e custas (id: 9f4498d e 124a234).

Não foram apresentadas contrarrazões.

Desnecessária a remessa dos autos ao Ministério Público do Trabalho nos termos do art. 85, § 1º, do Regimento Interno deste E. Regional.

É o relatório.

VOTO

I - DOS PRESSUPOSTOS DE ADMISSIBILIDADE

1 -Conheço do recurso porque atendidos os pressupostos legais de

admissibilidade.

II - DA CONFISSÃO APLICADA

2 - O reclamado, empresário individual, foi intimado a comparecer à sede do Juízo no dia **27.05.2016**, às **12,20** horas (id: 27e0948). A audiência foi iniciada rigorosamente no horário, ocasião em que estavam presentes o reclamante e o advogado do réu, apenas.

3 - O advogado presente pediu que se aguardasse a chegada de seu cliente ou que fosse permitida sua atuação como preposto. Ambos os requerimentos foram rejeitados, e o Juízo considerou o demandado confesso quanto à matéria de fato. Após tal decisão, já decorridos sete minutos do início da sessão, o réu adentrou a sala. Ainda assim, o Juízo manteve a decisão.

4 - O recorrente insistiu que o atraso foi insignificante, não atraindo a aplicação da pena. Em reforço, demonstrou que o Sr. _____ (reclamado) está em tratamento quimioterápico para uma neoplasia ativa (id: b77ee94), e aduziu que tais circunstâncias geraram dificuldades de locomoção que justificam o ocorrido.

5 - Diante das circunstâncias apresentadas, entendo que a aplicação da confissão ficta ao caso configurou rigor excessivo do Juízo *a quo*. O ânimo de se defender é evidente tanto com a apresentação de defesa, quanto com o comparecimento de seu advogado e do próprio réu, ainda que sete minutos após o início da audiência.

6 - Não ignoro inexistir previsão legal tolerando atrasos no horário de comparecimento da parte à audiência, como sedimentado na Orientação Jurisprudencial 245 da SDI-1 do C. TST. Todavia, entendo que a aplicação das regras legais de forma inflexível, a *recta ratiode* Cícero e dos estóicos, longe de promover a justiça ao caso concreto, pode dar azo a arbitrariedades.

7 - A questão já era conhecida da filosofia grega. Aristóteles, em sua "Ética a Nicômaco", definiu a Justiça como a virtude que trata "*igualmente os iguais e desigualmente os desiguais, na exata medida de sua desigualdade*". Nesse contexto, comparou-a à Régua de Lesbos, ferramenta de medida flexível que se adaptava aos contornos do objeto mensurado.

8 - Em outras palavras, somente quando a regra abstrata da Lei é aplicada de forma flexível, amoldando-se às particularidades de cada caso, é que pode atingir a verdadeira Justiça. De outra sorte, os desiguais receberiam o mesmo tratamento, hipótese de verdadeira injustiça.

9 - Tal se aplica ao caso em comento. A obrigação das partes em

comparecer à audiência, no horário designado, deve ser aplicada sem perder de vista as condições físicas do réu, debilitadas em face do tratamento a que se submete para recuperação de câncer, assim como o evidente ânimo defensivo plasmado na presença de seu advogado, na apresentação de defesa e no seu comparecimento pessoal apenas sete minutos após o início da audiência.

10 - Tudo exposto, **declaro a nulidade** de todo o processado a partir da audiência de instrução de id: c41a9f2 (inclusive) e determino o retorno dos autos, com reabertura da instrução processual, franqueando-se nova oportunidade de produção de prova oral e prolatando-se nova sentença.

DISPOSITIVO

Do exposto,

ACORDAM os Magistrados da 5ª Turma do Tribunal Regional do Trabalho da 2ª Região em: nos termos da fundamentação, **ACOLHER** a preliminar arguida para declarar a nulidade de todo o processado a partir da audiência de instrução de id: c41a9f2 (inclusive) e determinar o retorno dos autos, com reabertura da instrução processual, franqueando-se nova oportunidade de produção de prova oral e prolatando-se nova sentença.

CERTIDÃO DE JULGAMENTO

CERTIFICO que, em sessão realizada nesta data, os Magistrados da 5ª Turma do Tribunal Regional do Trabalho da Segunda Região, julgando o presente processo, resolveram: **por maioria de votos, nos termos da fundamentação, ACOLHER** a preliminar arguida para declarar a nulidade de todo o

processado a partir da audiência de instrução de id: c41a9f2 (inclusive) e determinar o retorno dos autos, com reabertura da instrução processual, franqueando-se nova oportunidade de produção de prova oral e prolatando-se nova sentença.

A Excelentíssima Desembargadora Ana Cristina Lobo Petinati diverge do voto do Excelentíssimo Desembargador Relator, nos seguintes termos: "Divirjo. Nego provimento ao recurso."

Presidiu o julgamento o Exmo. Sr. Desembargador JOSÉ RUFFOLO (Regimental)

Tomaram parte no julgamento os Exmos. Srs. Magistrados JOSÉ RUFFOLO, ANA CRISTINA LOBO PETINATI E JOMAR LUZ DE VASSIMON FREITAS

Relator(a): o Exmo. Sr. Desembargador JOSÉ RUFFOLO

Revisor(a): a Exma. Sra. Desembargadora ANA CRISTINA LOBO PETINATI

São Paulo, 23 de maio de 2017.

(a) Luiz Carlos de Melo Filho

Secretário da 5ª Turma

JOSÉ RUFFOLO
Relator

JR/shs

VOTOS